SCZ+F Scalzilli & Florentin administração judicial

Relatório de verificação de créditos

(art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005)

Processo: 0807674-09.2025.8.12.0002

Juízo: 5ª Vara Cível Regional De Falências e Recuperações da Comarca de Dourados/MS

Recuperanda: Grupo BR Tubos (Br Tubos e Conexões Ltda., M. D. Menezes Coutinho Ltda. e Valdelice Silva de Menezes Coutinho Ltda.)

Ajuizamento da Recuperação Judicial: 08/07/2025

SUMÁRIO

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES 1

1. BANCO DO BRASIL 1
2. SICREDI CENTRO-SUL MS/BA 13
3. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 24
4. DOURATUBOS ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. 28
5. PLASTILIT PRODUTOS PLÁSTICOS DO PARANÁ S.A. 30

REQUERIMENTO FORMULADO PELAS RECUPERANDAS 31

1. ALCIDES DE SOUZA LEITE 31

ANÁLISE DE OFÍCIO 32

1. CIPLA CONDOR IND.PLAST. LTDA 32
2. DDR COM VAR. MATS. HID. EL. LTDA. 33
3. EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA. 34
4. LED LEMOS 34
5. SERTÃO COM. DE EQUIP. LTDA 35
6. TIGRE MATERIAIS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA 36

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES

1. BANCO DO BRASIL

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não

Valor constante na lista de credores	R$ 2.056.352,04 – Quirografário R$ 23.100,00 – Extraconcursal
Classe constante na lista de credores	Quirografário e extraconcursal
Valor pleiteado pelo autor	R$ 198.407,85 – Quirografário R$ 1.414.957,50 – Garantia Real R$ 635.562,74 – Extraconcursal
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário, garantia real e extraconcursal

Pretensão: o credor requer a retificação do valor arrolado na relação de credores, para que passe a constar: (i) R$ 198.407,85, na classe III, dos créditos quirografários, (ii) R$ 1.414.957,50, na classe II, dos créditos com garantia real e, (iii) R$ 635.562,74, como crédito extraconcursal.

Contraditório: os Recuperandos informam que concordam com a atualização dos créditos nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº. 11.101/2005.

Parecer da Administração Judicial: a análise se dará de acordo com os contratos e demonstrativos de conta vinculada encaminhados pelo credor.

Inicialmente, no que se refere ao pleito do crédito de natureza quirografário, a Administração Judicial apurou que, de fato, as operações não contam com qualquer espécie de garantia, motivo pelo qual a sua inclusão na classe III é medida impositiva. No que toca aos valores, a instituição financeira credora apresentou memórias de cálculo de cada uma das operações, as quais respeitaram as condições previstas nos contratos, bem como aquilo previsto no art. 9º, II, da LREF.

Dessa forma, foi possível apurar que o crédito a ser arrolado na classe III, dos créditos quirografários totaliza R$ 198.407,85, nos exatos termos como requerido pelo credor, cuja composição se mostra detalhada a seguir:

CONTRATO	SALDO DEVEDOR	CLASSE
315329314	R$ 21.139,57	III - Quirografário
Limite c.c. 122800	R$ 11.245,52	III - Quirografário
Tarifas c.c. 122800	R$ 1.157,79	III - Quirografário
315.326.843	R$ 33.618,42	III - Quirografário

315.328.445	R$ 86.561,71	III - Quirografário
Tarifa c.c. 17357	R$ 1.212,67	III - Quirografário
Ourocard c.c. 17357	R$ 1.701,44	III - Quirografário
315.329.106	R$ 38.315,26	III - Quirografário
Tarifa c.c. 17074	R$ 1.038,30	III - Quirografário
Ourocard c.c. 17074	R$ 2.417,17	III - Quirografário
Valor total: R$ 198.407,85		

Em relação ao requerimento de inclusão do crédito de R$ 1.414.957,50, na classe II, dos credores detentores de garantia real, esta Administração Judicial passa a análise individualizada dos contratos n.s 315.326.445 e 315.329.028.

a) Contrato n. 315.326.445:

A operação n. 315.326.445 foi firmada junto aos Devedores em 17 de março de 2023, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido entregue bem imóvel em hipoteca de primeiro grau, nos termos do art. 1.473 e seguintes do Código Civil, garantia que constou reproduzida na seguinte cláusula contratual:

> GARANTIAS - Os bens vinculados, são os seguintes:
> Em hipoteca cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de propriedade de OREGON LTDA, que se encontram em minha(nossa ou sua) posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características:
> Registro/Matrícula nr. 26724 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de DOURADOS;
> Espécie: IMÓVEL URBANO;
> Localizacao: RUA BELA VISTA, 1785, LOTEAMENTO JARDIM AGUA BOA, DOURADOS/MS;
> Área: 360,00 m2;
> Confrontações e confrontantes: conforme certidão anexa a esta Cédula e que dela fará parte integrante até sua final liquidação;
> Forma do título e sua procedência: Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Serviço Distrital de Herculândia, Município de Ivaté, Comarca de Icaraíma/PR, fls 094/096, livro 54-N, em 06/12/2022, devidamente registrada sob o R-9 da matrícula nº 26.724, no Livro nº 2, de Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Dourados/MS, em 17/01/2023.

A hipoteca, por consistir-se em direito real sobre imóvel, apenas se constitui mediante seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, consoante se pode extrair

do disposto no art. 1.227 do Código Civil.[1] Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DA CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE IV) PARA CREDORES TITULARES DE DIREITO REAL DE GARANTIA (CLASSE II) – HIPOTECA NÃO LEVADA A REGISTRO - Credor que não apresentou as matrículas dos imóveis que supostamente garantiram a operação – O direito real relativo à hipoteca só se constitui com o registro no Cartório de Imóveis (arts. 221 e 1.227, CC) –* ***A ausência de registro no Cartório de Imóveis não impede que o negócio seja válido e eficaz entre as partes. Porém, para que a hipoteca seja considerada "direito real" e produza os respectivos efeitos perante "terceiros" (e.g. a comunidade de credores na recuperação judicial), exige-se o competente registro no Cartório de Imóveis (arts. 221, 1.227, CC; art. 167, I, LRP) - A simples prenotação não é ato constitutivo do direito real de garantia, como de depreende dos arts. 1.227, 1.492 e 1.497, do Código Civil, art. 167, I, n. "2" da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) - Impossibilidade de reclassificação do crédito diante da ausência de registro no Cartório de Imóveis - Crédito que deve ser considerado quirografário*** *– Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo - Diante do julgamento do mérito do agravo de instrumento, resta prejudicada a sua análise - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2177643-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2020; Data de Registro: 30/03/2020 – destaques nossos)

---

[1] Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Assim, a fim de aferir a efetiva constituição da garantia hipotecária, necessário identificar se houve o efetivo registro na matrícula do imóvel entregue em garantia, qual seja: na matrícula n. 26724, do 1º Registro de Imóveis de Dourados, MS.

No presente caso, a hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme protocolo do dia 21/03/2023, anterior ao pedido de Recuperação Judicial, atendendo ao disposto nos arts. 1.227 e 1.492 do Código Civil:

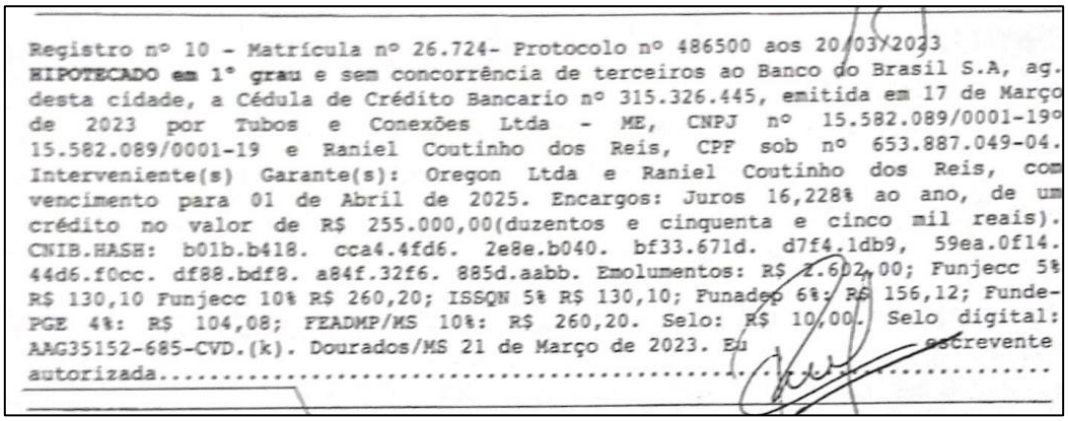

Registro nº 10 - Matrícula nº 26.724- Protocolo nº 486500 aos 20/03/2023 **HIPOTECADO em 1º grau** e sem concorrência de terceiros ao Banco do Brasil S.A, ag. desta cidade, a Cédula de Crédito Bancario nº 315.326.445, emitida em 17 de Março de 2023 por Tubos e Conexões Ltda - ME, CNPJ nº 15.582.089/0001-19º 15.582.089/0001-19 e Raniel Coutinho dos Reis, CPF sob nº 653.887.049-04. Interveniente(s) Garante(s): Oregon Ltda e Raniel Coutinho dos Reis, com vencimento para 01 de Abril de 2025. Encargos: Juros 16,228% ao ano, de um crédito no valor de R$ 255.000,00(duzentos e cinquenta e cinco mil reais). CNIB.HASH: b01b.b418. cca4.4fd6. 2e8e.b040. bf33.671d. d7f4.1db9, 59ea.0f14. 44d6.f0cc. df88.bdf8. a84f.32f6. 885d.aabb. Emolumentos: R$ 2.602,00; Funjecc 5% R$ 130,10 Funjecc 10% R$ 260,20; ISSQN 5% R$ 130,10; Funadep 6%: R$ 156,12; Funde-PGE 4%: R$ 104,08; FEADMP/MS 10%: R$ 260,20. Selo: R$ 10,00. Selo digital: AAG35152-685-CVD.(k). Dourados/MS 21 de Março de 2023. Eu escrevente autorizada.....

TABELIONATO AGUIAR - 1º OFÍCIO NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
PROTOCOLO Nº 486500
LIVRO 1-BX
DOURADOS-MS, 20/03/2023

Glice de Oliveira Soares
Escrevente

TABELIONATO AGUIAR - 1º OFÍCIO NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS

SELO DIGITAL AAG35152-685-CVD
Data: 21/03/2023
Ato: 315 - n) Reg. Hip. conv/ced. valor título - de R$ 250.000,01 a 300.000,00
Emolumento R$ 2.602,00 | Funjec/Funaden/Feadmp-MS R$ 780,60
ISSQN R$ 130,10 | Selo R$ 10,00 | Valor Total R$ 3.522,70
http://www.tjms.jus.br/corregedoria/selos/pesquisaSelo.php

TABELIONATO AGUIAR - 1º OFÍCIO NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS

Registrado no livro nº 2 do Registro Geral sob o nº 10, a margem da matrícula nº 26724. Dourados-MS, 21/03/2023. Emolumentos R$ 2.602,00 Funjecc/Funadep R$ 780,60.

ADALGISA MARIA FLEIRO-ESCREVENTE

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação do imóvel constante no contrato[2], ou seja, R$ 180.000,00. Assim, até o limite de R$ 180.000,00, o crédito deve ser classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF.

[2] Conforme SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 225: "*A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor do bem dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores*".

O valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial é de R$ 9.690,32, conforme cálculo da instituição financeira, e a garantia é de R$ 180.000,00. Assim, o montante de R$ 9.690,32 deve constar na relação de credores, na classe II, dos créditos com garantia real.

b) Contrato n. 315.329.028:

A operação n. 315.329.028 foi firmada junto aos Devedores em 20 de setembro de 2024, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido entregue bem imóvel em hipoteca de segundo grau, nos termos do art. 1.473 e seguintes do Código Civil, garantia que constou reproduzida na seguinte cláusula contratual:

GARANTIAS - Os bens vinculados, obrigatoriamente segurados, são os seguintes:
HIPOTECA CEDULAR de segundo grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de propriedade de OREGON LTDA que se encontram em sua posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características:
Registro/Matrícula nr. 14.661 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de DOURADOS - MS;
Espécie: Imóvel Urbano.
Localização: RUA SILIDONIO VERAO, Nº1185 JARDIM AGUA BOA, DOURADOS - MS.
Área: 360,00 m²;
Confrontações e confrontantes: conforme certidão anexa a esta Cédula e que dela fará parte integrante até sua final liquidação;
Forma do título e sua procedência: Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Serviço Distrital - Tabelionato de Notas e Registro Civil da Comarca de Icaraíma/PR, em 21/10/2021, folhas 124/126, livro 00084-E, devidamente registrada sob o R-6 da matrícula nº 14.661, no Livro nº 2, de Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Dourados/MS.

A hipoteca, por consistir-se em direito real sobre imóvel, apenas se constitui mediante seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, consoante se pode extrair do disposto no art. 1.227 do Código Civil.[3] Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DA CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE IV) PARA*

[3] Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

> *CREDORES TITULARES DE DIREITO REAL DE GARANTIA (CLASSE II) – HIPOTECA NÃO LEVADA A REGISTRO - Credor que não apresentou as matrículas dos imóveis que supostamente garantiram a operação – O direito real relativo à hipoteca só se constitui com o registro no Cartório de Imóveis (arts. 221 e 1.227, CC) –* ***A ausência de registro no Cartório de Imóveis não impede que o negócio seja válido e eficaz entre as partes. Porém, para que a hipoteca seja considerada "direito real" e produza os respectivos efeitos perante "terceiros" (e.g. a comunidade de credores na recuperação judicial), exige-se o competente registro no Cartório de Imóveis (arts. 221, 1.227, CC; art. 167, I, LRP) - A simples prenotação não é ato constitutivo do direito real de garantia, como de depreende dos arts. 1.227, 1.492 e 1.497, do Código Civil, art. 167, I, n. "2" da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) - Impossibilidade de reclassificação do crédito diante da ausência de registro no Cartório de Imóveis - Crédito que deve ser considerado quirografário*** *– Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo - Diante do julgamento do mérito do agravo de instrumento, resta prejudicada a sua análise - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2177643-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2020; Data de Registro: 30/03/2020 – destaques nossos)

Assim, a fim de aferir a efetiva constituição da garantia hipotecária, necessário identificar se houve o efetivo registro na matrícula do imóvel entregue em garantia, qual seja: na matrícula n. 14.661, do 1º Registro de Imóveis de Dourados, MS.

No presente caso, a hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme protocolo do dia 21/03/2023, anterior ao pedido de Recuperação Judicial, atendendo ao disposto nos arts. 1.227 e 1.492 do Código Civil:

Registro nº 09 - Mat. nº 062661.2.0014661-37 - Protocolo nº 508234 em 20/09/2024.
HIPOTECADO EM 2º GRAU e sem concorrência de terceiros ao Banco do Brasil S/A, de conformidade com Cédula de Crédito Bancário nº 315.329.028 firmado entre as partes nesta cidade aos 20 de setembro de 2024, em que comparecem como **EMITENTE: BR TUBOS E CONEXÕES LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 15.582.089/0001-19, sediada na Rua Hayel Bon Faker, nº 517, Jardim Água Boa, Dourados/MS; **AVALISTA/INTERVENIENTE GARANTIDOR: RANIEL COUTINHO DOS REIS**, brasileiro, casado, empresário, portador da CNH nº 04257310056 DETRAN/MS, titular do CPF/MF nº 653.887.049-04, residente e domiciliado a Rua Januario de Araujo, 490 Casa, Jardim Água Boa, nesta Cidade. **VALDELICE SILVA DE MENEZES COUTINHO**, brasileira, casada, servidora pública estadual, portadora da CI-RG nº 405525 SEJUSP/MS, titular do CPF/MF nº 437.403.831-00, residente e domiciliada a Rua Januario de Araujo, 490 Casa, Jardim Água Boa, nesta Cidade. **CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A**, sociedade de economia mista, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Brasília/DF, inscrito no CNPJ nº 00.000.000/0001-91, por sua Agência Empresa Dourados, prefixo 3153-4, localizada a .....continua na ficha nº 03.....

1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE DOURADOS-MS
Av. Presidente Vargas, 1049 - Dourados - MS - Fone: (67) 3033-2510
Poder Judiciario do Estado de Mato Grosso Sul
Ato de Notas e Registro
Codigo da Serventia: 062661
SELO DE CONTROLE DIGITAL
Cod. Ato(s): 315
AAA 78754-80-RVD
R$ 5.888,91 + R$225,54
Data Selagem: 27/09/2024
Consulta: www.tjms.jus.br/corregedoria/selos/pesquisaSelo.php

1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE DOURADOS-MS
Av. Presidente Vargas, 1049 - Dourados - MS - Fone: (67) 3033-2510
Certifico e dou fé que do presente documento protocolado sob nº 508234 de 20/09/2024, foram realizados os seguintes atos: R-9/14661 Livro 02-Registro Geral, em 27/09/2024.
CNM:062661.2.0014661-37
Dourados - MS, 27 de setembro de 2024.
MONICA DE MELLO C[illegible] ESCREVENTE AUTORIZADA

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação do imóvel constante no contrato[4], contudo, no presente caso, a documentação encaminhada pelo credor não permite a identificação do registro da hipoteca na matrícula do imóvel supostamente entregue em garantia. Além disso, a matrícula do imóvel não foi remetida à Administração Judicial, de modo que, posteriormente, quando disponibilizada pelas Recuperandas, verificou-se, que também não dispõe o valor de avaliação do imóvel.

Tendo em vista que, tal como descrito acima, o art. 1.227 do Código Civil refere que, para constituição do direito real sobre o bem, deverá haver o registro do título na matrícula do imóvel, torna-se inviável a classificação do crédito na classe II.

Assim, tendo em vista que o credor apresentou documentos que comprovam que o valor do crédito na data da Recuperação Judicial perfazia a monta de R$ 1.405.267,18, deve tal valor constar na relação de credores, na classe III – credores quirografários.

---

[4] Conforme SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 225: "*A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor do bem dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores*".

Por fim, quanto ao pleito de extraconcursalidade do crédito no montante de R$ 635.562,74, em razão da existência de alienação fiduciária, esta Auxiliar do Juízo, passa a analisar de forma individualizada as cédulas de crédito bancário n.s 315.326.714 e 315.324.913.

a) Contrato n. 315.326.714:

O credor indica que o crédito derivado da operação 315.326.714, celebrada junto às Recuperandas em 10/05/2023, teria sido garantido pela alienação fiduciária de uma caçamba e uma minicarregadeira, conforme segue. A garantia constou da seguinte cláusula contratual:

> GARANTIAS - Os bens vinculados, obrigatoriamente segurados, são os seguintes: Em alienação fiduciária em garantia, neste Título pactuada, os bens que serão adquiridos com o crédito, descritos na cláusula ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO, no valor global de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), que se encontram em minha(nossa) posse mansa e pacifica, livres de ônus e responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, situados em DOURADOS-MS, na R HAYEL BON FAKER 517 , JARDIM AGUA BOA, CEP 79.812-110, bens esses cujo domínio fiduciário ora transfiro(erimos) ao BANCO DO BRASIL S.A.
>
> IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS - Os bens vinculados estão localizados em DOURADOS-MS, na R HAYEL BON FAKER 517, JARDIM AGUA BOA, CEP 79.812-110.

> ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO - O crédito deferido destina-se ao financiamento de:
>
> - 01 CAÇAMBA, MARCA BOBCAT, MODELO 62 POL, Nº SÉRIE 6731403, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2022/2022, no valor de R$ 20.000,00.
>
> - 01 MINICARREGADEIRA, MARCA BOBCAT, MODELO S450 AC, Nº SÉRIE B1ED14572, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2022/2022, no valor de R$ 230.000,00.
>
> TOTAL R$250.000,00

Nos termos do art. 1.361 do Código Civil, "***constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato***, *celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título,* ***no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor***, *ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*". Assim, para que a alienação fiduciária em garantia seja constituída sobre a máquina, deve o credor comprovar o registro do contrato junto ao cartório de títulos e documento de Dourados/MS.

No presente caso, o credor comprovou o registro da garantia junto ao cartório do 4º ofício de notas de Dourados/MS, local declarado como de domicílio das Devedoras no instrumento celebrado, conforme excerto abaixo colacionado, comprovando, pois, a constituição da garantia fiduciária:

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS DE DOURADOS-MS
Rua Onofre Pereira de Matos nº 1801 - Centro - Dourados - MS - CEP 79802-010
(67) 2222-2257 - e-mail: dourados4oficio@gmail.com

Certifico que a Garantia constante da Cédula de Crédito Bancário protocolada sob nº 75.011 em 12/05/2023, cuja cópia fica arquivada em pasta digital, foi registrada no livro B, sob nº 68.176, com 11 fichas. Selo Digital: AAG61853-123-CVD. Emolumentos: R$ 1.591,00; Funjecc 10%: R$ 159,10; Funjecc 5%: R$ 79,55; Funadep 6%: R$ 95,46; Funde-PGE 4%: R$ 63,64; Feadmp 10%: R$ 159,10; Selo R$ 10,00. Dou fé. Dourados/MS, 15/05/2023.
Paulo Henrique Cardoso Bertel
Escrevente

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005[5], bem como do Enunciado n. 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal[6], deve ser excluído da Recuperação Judicial o crédito decorrente da operação garantida, até o limite do valor da avaliação do bem alienado fiduciariamente.

Portanto, considerando que o valor do crédito, atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, é de R$ 226.487,85, e que o montante da garantia totaliza R$ 250.000,00, verifica-se que a garantia supera a dívida.

Dessa forma, o crédito no montante de R$ 226.487,85 deve ser reconhecido integralmente como extraconcursal.

b) Contrato n. 315.324.913:

O credor indica que o crédito derivado da operação 315.324.913, celebrada junto às Recuperandas em 29/07/2022, teria sido garantido pela alienação fiduciária de uma carregadeira. A garantia constou da seguinte cláusula contratual:

---

[5] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
(...)
§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

[6] *"O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"*.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Os bens vinculados, são os seguintes: em alienacao fiduciaria em garantia, neste Instrumento pactuada, os bens adquiridos com o crédito, indicados e descritos no ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO anexo a este Instrumento, no valor global de R$358.000,00 (trezentos e cinquenta e oito mil reais), que se encontram em minha(nossa) posse mansa e pacifica, livres de onus e responsabilidades de qualquer especie, inclusive fiscais, situados em DOURADOS-MS, na R JANUARIO DE ARAUJO 490, JD AGUA BOA, CEP 79.812-080, bens esses cujo dominio fiduciario ora transfiro(erimos) ao BANCO DO BRASIL S.A.

IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS - Os bens vinculados estão localizados em DOURADOS-MS, na R JANUARIO DE ARAUJO 490, JD AGUA BOA, CEP 79.812-080.

ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito deferido destina-se ao financiamento da(o):

- 01 (UMA) CARREGADEIRA MODELO L320 NEW HOLLAND, NUMERO DE SERIE JAF0L320KNM409605, NO VALOR DE.....R$ 358.000,00.

Nos termos do art. 1.361 do Código Civil, "***constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato***, *celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título,* ***no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor***, *ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*". Assim, para que a alienação fiduciária em garantia seja constituída sobre a máquina, deve o credor comprovar o registro do contrato junto ao cartório de títulos e documento de Dourados/MS.

No presente caso, o credor comprovou o registro da garantia junto ao cartório do 4º serviço notarial e registral de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas de Dourados/MS, local declarado como de domicílio das Devedoras no instrumento celebrado, conforme excerto abaixo colacionado, comprovando, pois, a constituição da garantia fiduciária:

OFÍCIO

4º Serviço Notarial e Registral de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Dourados-MS
Rua Onofre Pereira de Matos, 1801 – Terreo – Centro
Tel/Fax: (67) 3021-6100 – oficiozanatta@hotmail.com
Títulos e Documentos

Certifico que este documento recebeu o Protocolo n. **73780**, Livro A-28, aos 01/07/2022; Registrado sob o n. **67040**, Livro **B**, Fichas n. **01/12**, aos 01/07/2022. Selo Digital AAF36936-179-CVD. Dou fé.

Dourados-MS, 01 de Julho de 2022.

Henrique de Souza Santos – Oficial Substituto

Emol.: R$ 1591,00 - **Funjecc 10%:** R$ 159,10 - **Funjecc 5%:** R$ 79,55 - **Funadep 6%:** R$ [illegible] - **Funmp PGE 4%:** 63,64 - **Feadmp 10%:** R$ 159,10 – **ISS 5%:** R$ 79,55

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL Dourados-MS

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005[7], bem como do Enunciado n. 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal[8], deve ser excluído da Recuperação Judicial o crédito decorrente da operação garantida, até o limite do valor da avaliação do bem alienado fiduciariamente.

Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 386.320,80, o valor que sobeja o da garantia, no montante de R$ 358.000,00 será arrolado na relação de credores na classe III – credores quirografários.

Assim, o montante de R$ 28.320,80 deverá ser classificado como crédito quirografários, enquanto o valor de R$ 358.000,00 como crédito extraconcursal.
Concluída a análise dos requerimentos formulados pelo Banco do Brasil, apresenta-se abaixo a composição dos valores arrolados, com a indicação de suas classes e dos contratos vinculados:

CONTRATO	SALDO DEVEDOR	CLASSE
315329314	R$ 21.139,57	III - Quirografário
Limite c.c. 122800	R$ 11.245,52	III - Quirografário
Tarifas c.c. 122800	R$ 1.157,79	III - Quirografário
315.326.843	R$ 33.618,42	III - Quirografário
315.328.445	R$ 86.561,71	III - Quirografário
Tarifa c.c. 17357	R$ 1.212,67	III - Quirografário
Ourocard c.c. 17357	R$ 1.701,44	III - Quirografário
315.329.106	R$ 38.315,26	III - Quirografário

[7] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
(...)
§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.
[8] *"O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"*.

Tarifa c.c. 17074	R$ 1.038,30	III - Quirografário
Ourocard c.c. 17074	R$ 2.417,17	III - Quirografário
315.326.445	R$ 9.690,32	II – Garantia Real
315.329.028	R$ 1.405.267,18	III - Quirografário
315.326.714	R$ 226.487,85	Extraconcursal
315.324.913	R$ 28.320,80	III - Quirografário
315.324.913	R$ 358.000,00	Extraconcursal
TOTAL CLASSE II: R$ 9.690,32 **TOTAL CLASSE III: R$1.631.995,83** **TOTAL EXTRACONCURSAL: R$ 584.487,85**		

Conclusão: Divergência parcialmente acolhida para (i) incluir na classe II da relação de credores o montante de R$ 9.690,32, (ii) minorar o crédito arrolado em na classe III para R$ 1.631.995,83 e, (iii) reconhecer a extraconcursalidade do crédito no montante de R$ 584.487,85.

2. SICREDI CENTRO-SUL MS/BA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 320.586,66 - Quirografário R$ 800.666,78 – Extraconcursal
Classe constante na lista de credores	Quirografário e extraconcursal
Valor pleiteado pelo autor	Exclusão do valor arrolado na lista de credores
Classe pleiteada pelo autor	Exclusão da classe indicada na lista de credores

Pretensão: o credor requer sejam ajustados os valores dos créditos, a fim de que passe a constar o montante total de R$ 1.391.802,62, bem como seja reconhecida a extraconcursalidade de todos os créditos de sua titularidade, dado que são créditos derivados de atos cooperados. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a extraconsursalidade dos créditos garantidos por alienação fiduciária, no montante de R$ 944.836,30, conforme §3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005.

Contraditório: os Recuperandos discordam da tese de ato cooperativo apresentada pelo credor.

Isso porque, de acordo com o parágrafo único do art. 79 da Lei nº. 5.764/71[9], ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, vejamos:

> *"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria." (grifo nosso)*

Nesse sentido, o caso em testilha, indene de dúvidas que o crédito concedido pela Instituição Bancária para consecução das atividades do Grupo Recuperando são operações típicas do mercado financeiro, motivo pelo qual não há o que se falar em atos cooperativos, haja vista que o aludido crédito decorre de negócios com terceiros e/ou as operações realizadas pela cooperativa fora da consecução de seus objetivos sociais.

Isso porque, os contratos bancários oriundos do crédito do Banco Sicredi nada mais são do que promessas de pagamentos em dinheiro, decorrente de operações de créditos, conforme exemplos abaixo:

OBJETO DO FINANCIAMENTO: Financiamento de energia solar no valor de R$63.598,54 em 69x com vencimento para o dia 10/09/2024, comprestamista e IOF financiado.

IOF: Sobre o valor total da operação de crédito incidirá o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro - IOF na forma da legislação em vigor.

O CET - Custo Efetivo Total, expresso em forma de taxa anual, calculado nos termos da legislação vigente, é disponibilizado anexo a este instrumento e o integra para todos os efeitos. Nas operações de desconto de recebíveis, o CET é calculado sobre cada borderô de desconto e estará à disposição do ASSOCIADO na Agência em que ele mantém a Conta Corrente.

GAMPEZ ESCRIVÃO

[9] *Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm)*

OPERAÇÃO DE CRÉDITO - A COOPERATIVA põe a disposição do(s) EMITENTE(S) um crédito rotativo no valor de R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). O crédito será liberado, na conta de depósitos do(s) EMITENTE(S), na medida das solicitações por este(s) efetuadas e mediante a concordância, em cada caso, da COOPERATIVA.
Parágrafo Único. O CRÉDITO poderá, em iguais condições, ser reutilizado dentro de vigência desta CÉDULA, na mesma proporção das amortizações eventualmente efetuadas.

TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC): Além dos encargos financeiros ajustados é devida, neste ato, pelo ASSOCIADO(A), a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de 120,00 (CENTO E VINTE REAIS). A cada renovação do limite de crédito será devida uma nova TAC, no valor praticado à época do evento, na forma estabelecida na Tabela de Tarifas Máximas vigente, afixada nas Unidades de Atendimento da COOPERATIVA.

O CET - Custo Efetivo Total, expresso em forma de taxa anual, calculado nos termos da legislação vigente, é disponibilizado anexo a este instrumento e o integra para todos os efeitos. Nas operações de desconto de recebíveis, o CET é calculado sobre cada borderô de desconto e estará à disposição do ASSOCIADO na Agência em que ele mantém a Conta Corrente.
ENCARGOS REMUNERATÓRIOS
Sobre o saldo médio devedor apresentado ao final de cada mês, incidirão juros apurados pela taxa referencial DI-Cetip Over (Extra-Grupo), calculada e divulgada pela B3 com base nas operações de emissão de depósitos interfinanceiros, ou, no caso de interrupção da sua divulgação, por outra taxa referencial de juros com base equivalente que venha substituí-la, acrescida de 14,235057% (QUATORZE VÍRGULA DUZENTOS E TRINTA
Continua Proxima Pagina

Tanto é verdade, que as operações realizadas são reguladas pela Resolução CMN nº. 4.881/2020, que dispõe sobre o cálculo e a informação do custo efetivo total (CET) relativo a OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO, sendo que no próprio artigo 1º da referida resolução do Banco Central do Brasil consta que a resolução se refere as operações realizadas por INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS e de arrendamento mercantil, confira-se:

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.881, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o cálculo e a informação do Custo Efetivo Total (CET) relativo a operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada de 18 a 23 de dezembro de 2020, com base nos arts. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, e 7º e 23, alínea "a", da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974,

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o cálculo e a informação do Custo Efetivo Total (CET) pelas instituições financeiras e pelas sociedades de arrendamento mercantil na oferta ou na contratação de operação de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais, inclusive empresários individuais, ou com pessoas jurídicas classificadas como microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Sobre esse aspecto, é necessário salientar que a cooperativa de crédito Sicredi tem sua atividade regida pela Lei Complementar que dispõe sobre o Sistema de Crédito Nacional 130/2009 e não pela Lei das Cooperativas nº 5.764/1971, conforme expressamente previsto no art. 1º da Lei Complementar em questão:

> *"Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) e às sociedades cooperativas." (Grifamos)*

O próprio artigo 2ª da mesma Lei Complementar assevera que a destinação das cooperativas de crédito é a prestação de serviços financeiros, assegurando o acesso aos instrumentos do mercado financeiro, confira-se:

> *"Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro." (Grifamos)*

Nota-se que a Credora inadequadamente parte da premissa de que todos os atos praticados entre as cooperativas e seus cooperados, denominam-se "ATOS COOPERATIVOS" e não tem a proteção aos efeitos da recuperação judicial.
Entretanto, conforme demonstrado alhures, essa não é realidade, razão pela qual é necessário colacionar recente precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, corroborando com o direito ora em testilha, o qual ficou emendado da seguinte forma:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO – DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O INCIDENTE – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO - VENDA DO BEM - EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA - SALDO DEVEDOR - NATUREZA QUIROGRAFÁRIA – CONCURSALIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – POSSIBILIDADE - ART. 85, § 8º, DO CPC - AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A impugnação de crédito foi proposta por cooperativa de crédito, objetivando a exclusão do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº B30830160-7. Sendo assim, tratando-se de operação financeira, a qual não se insere em ato estritamente cooperativo, bem como excutida a garantia fiduciária, não há que se falar em extraconcursalidade do crédito, o qual deve ser mantido nos autos da recuperação judicial. Por se tratar de incidente nos autos da recuperação judicial, cabível a fixação dos honorários advocatícios por equidade (art. 85, § 8º, do CPC). No caso em apreço, considerando a litigiosidade e o princípio da causalidade, impõe-se a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, mas por*

> *equidade, em conformidade com o zelo do profissional, a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido na prestação do serviço, e não sobre o proveito econômico. Nesse cenário, cabível a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, a cargo da credora/agravante, por equidade, em R$ 3.000,00 (três mil reais). (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1019961-24.2023.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 21/02/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2024)" (grifos nossos)*

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO PROVENIENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL PRATICADA PELO CREDOR - INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 13º DA LEI 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Cédula de Crédito Bancário se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os "atos cooperativos", compreendidos como aqueles "para a consecução dos objetivos sociais". (TJ-MT - AI: 10082623620238110000, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 25/07/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2023)." (grifos nossos)*

No inteiro teor do voto do RAI nº. 1008262-36.2023.8.11.0000, o Exmo. Desembargador Relator afirmou que o entendimento da Eg. Corte de Justiça é que a emissão de cédula de crédito bancário em favor de Cooperativa de Crédito não se confunde com os "contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados":

> *"A partir dessa definição, constata-se que a Cédula de Crédito Bancária se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os "atos cooperativos", compreendidos como aqueles "para a consecução dos objetivos sociais". Este é o entendimento desta eg. Corte de Justiça, que já admitiu a submissão de créditos semelhantes aos efeitos recuperacionais justamente por não serem protegidos pela regra do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, já que a emissão de Cédula de Crédito Bancário (no caso a CCB nº 0000679100/0) em favor de Cooperativa de Crédito não se confunde com os "contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados" mencionados por aquela norma (...)." (grifo nosso)*

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que confirma o direito em testilha, ao julgar o Agravo de Instrumento nº. 2105754-28.2022.8.26.0000 em desfavor do Sicredi Rio Paraná, corroborando com o caráter financeiro e de mercado das cooperativas de crédito, como é o caso da credora Impugnante:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971)- Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023)" (Grifamos)*

Diante disso, faz-se necessário diferenciar – e ressaltar - que, o que se encontra excluído do rito recuperacional é o ato cooperativo, na forma do art. 79, da Lei nº. 5.764 e não o ato da cooperativa. Isto é, ainda que a detentora do crédito seja uma cooperativa, não necessariamente seus atos ou atos realizados em seu favor serão considerados como ato cooperativo, nos exatos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/1971.

Em suma, pode-se afirmar que todo ato cooperativo é realizado por uma cooperativa, no entanto, nem todos os atos das cooperativas podem ser considerados como atos cooperativos.

Assim, as cooperativas de crédito, como o Sicredi, não estão abrangidas pelas disposições do artigo 6º, §13, da LRF, que exclui os atos cooperativos da recuperação judicial, pois sua natureza e funcionamento estão sujeitos a uma legislação específica diferente da Lei Geral das Cooperativas.

A propósito, na ocasião do julgamento do REsp 795.257/MG, o E. STJ fixou a tese de que no "*campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados*".

A dizer de outro modo, é preciso ter em mente que há distinção de "atos cooperativos" de "atos da cooperativa".

Estas, não raras vezes, praticam atos típicos do mercado financeiro ao concederem créditos e/ou insumos àquelas praticadas pelas demais instituições financeiras. Quando isso está caracterizado, não há razões teleológicas para excluir a operação dos efeitos da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

A intenção do legislador foi, tão somente, proteger os típicos "atos cooperativos" e não todos os atos da cooperativa, quando esses se assemelham às operações de crédito comuns, com o principal objetivo de auferir lucro.

Partindo da premissa analógica e, até mesmo, teleológica, necessário fazer uma reflexão de um fator relevante e, extremamente importante, no caso sob análise: i) para jurisprudência e na visão da doutrina majoritária, equiparam-se à cooperativa a instituição financeira, ao tratar de matéria inerente ao Código de Defesa do Consumidor; e, ii) em *contrario sensu*, tratando-se do crédito da cooperativa na Recuperação Judicial, prevalecerá o ato cooperado (praticados entre as cooperativas e seus associados).

Vê-se que ao equiparar a cooperativa a uma instituição financeira – para fins de aplicabilidade consumerista – tem-se formado, então, uma relação de consumo entre cooperativa e associado. Se há uma relação de consumo entre cooperado e cooperativa, há, por conseguinte, uma hierarquia entre cooperativa e cooperado/"associado".

De acordo com o art. 2º e 3º, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Lado outro, serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Pela literatura analógica, há iterativa jurisprudência do STJ a qual entende que, tratando-se de cooperativas de créditos e cooperativas habitacionais, tais atividades se equiparam aquelas típicas de instituição financeira que atuam no mercado à semelhança dos fornecedores de produtos e serviços, aplicam-se a Lei Consumerista, a valer:

> *"Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que a atividade da cooperativa se equipara àquelas típicas das instituições financeiras, são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 297/STJ" (AgInt no AREsp 1361406/PR, Rel. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 11/04/2019)*
>
> *(...). É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as cooperativas de crédito integram o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. (...). (AgInt no AREsp nº 906.114/PR, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 06/10/2016)*
>
> *(...). As cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-lhes o Código de Defesa do Consumidor. (...). (AgInt no REsp nº 1.520.390/ES, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 22/05/2018)*

Ademais, de acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, embasou sabia decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso mencionada acima, conforme pode ser verificado pelo excerto transcrito abaixo:

> *"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTERLAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – CONCESSÃO PARA PROIBIR ATOS DEEXPROPRIAÇÃO DE BENS E VALORES ATÉ A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADOENTRE COOPERATIVA E COOPERADO – INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO LIMITE DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAGUARDA-CHUVA – REQUISITOS PREENCHIDOS – ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA AO DIREITO DO CREDORFIDUCIÁRIO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O "Instrumento Particular de Contrato Limite de Crédito com Alienação Fiduciária Guarda-Chuva" se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os "atos cooperativos", compreendidos como aqueles "para a consecução dos objetivos sociais".2. Quanto aos créditos revestidos da garantia fiduciária, previstos no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o eg. STJ adotou o posicionamento no sentido de que "os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade*

permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período. Assim, apenas para aclarar o acórdão, deve-se expressar que os bens essenciais apenas não podem ser consolidados em nome do credor durante o período de suspensão da recuperação judicial. Após esse período, no entanto, os bens poderão ser efetivamente consolidados, porquanto os respectivos contratos de alienação fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial" (Edcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, Dje de 15/12/2021.). (...). (Quarta Turma – AgInt no AgInt no AREsp n. 1.744.708/GO – Relator Ministro RAUL ARAÚJO – Julgado em 17/10/2022 – Dje de 21/10/2022.)" (TJMT – 1ª Câmara de Direito Privado – RAI 1014379-77.2022.8.11.0000 – Rel. Des. JOAO FERREIRA FILHO – j. 06/12/2022, Publicado no DJE 23/01/2023) (Grifamos)

Nessa esteira, extrai-se do site do SEBRAE[10], que para caracteriza-se o ato cooperativa é necessário ter a combinação de três fatores: (i) cooperado, (ii) produção e (iii) objetivo social da cooperativa, asseverando ainda que, os atos cooperativos acontecem quando o objetivo social é atingido por meio da relação entre cooperado e cooperativa.

Entretanto, no caso em epígrafe, ainda que os Recuperandos sejam cooperados do Sicredi, os demais elementos são subsistem, tendo em vista que não há demonstração de que os Recuperandos em conjunto com o Sicredi estão fomentando o objetivo social da cooperativa, requisito basilar para demonstração do ato cooperado.

Assim, as cooperativas de crédito, como o Sicredi, não estão abrangidas pelas disposições do artigo 6º, §13, da LRF, que exclui os atos cooperativos da recuperação judicial, pois sua natureza e funcionamento estão sujeitos a uma legislação específica diferente da Lei Geral das Cooperativas.

Desta maneira, tratando-se de crédito oriundo de operação financeira comum, é inaplicável ao caso o disposto no artigo 6º, §13 da Lei 11.101/08, na medida em que não há que se falar em simples "ato cooperado ou cooperativo" quando este se traveste de operação financeira em sua essência, razão pela qual o crédito do Banco Sicredi deve permanecer na lista de credores dos Recuperandos.

No que tange aos valores apresentados pelo Banco, os Recuperandos informam que concordam com a atualização, nos termos do inciso II do art. 9º da LRF, bem como informam que em relação a Cédula nº. C21633410-8, extraconcursal, foi realizado acordo no âmbito na Busca e Apreensão nº. 0809523-16.2025.8.12.0002, conforme manifestação que ora se apresenta a este Administrador Judicial.

---

[10] *https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-o-que-sao-atos-cooperativos-dentro-do-movimento-cooperativista,eae072bbbb1c3810VgnVCM100000d701210aRCRD*

Parecer da Administração Judicial: cinge-se a controvérsia da presente divergência ao enquadramento – ou não – dos créditos que o credor possui em face da recuperanda no conceito de "*atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971*", os quais são extraconcursais por força do disposto no art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005. O dispositivo em comento, por ser recente não possui – até o momento – uniformidade sobre a sua interpretação pela jurisprudência.

O fundamento jurídico para a exclusão destes créditos dos efeitos da recuperação judicial residiria na especial natureza do ato cooperativo. Isso porque o ato cooperativo (operação da cooperativa junto a seu associado) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio, proporcionando condições negociais mais benéficas em relação àquelas que encontraria no mercado.

Por outro lado, a credora não se enquadra no conceito de cooperativa tradicional, mas de cooperativa de crédito, instituição financeira constituída sob a forma de sociedade cooperativa, tendo por objeto a prestação de serviços financeiros aos associados, como concessão de crédito, captação de depósitos à vista e a prazo, cheques, prestação de serviços de cobrança, de custódia, de recebimentos e pagamentos.

Nesse sentido, sua operação se aproxima mais das instituições bancárias do que das cooperativas tradicionais. Não à toa, as cooperativas de crédito são regradas, também, pela Lei Complementar n. 130/2009, e não exclusivamente pela Lei n. 5.764/1971.

Em razão da distinção existente entre as cooperativas tradicionais e as cooperativas de crédito, dada as diferenças entre sua natureza e finalidade, há jurisprudência no sentido de que as cooperativas de crédito deverão ser tratadas como as demais instituições financeiras, não se aplicando às suas operações a lógica do ato cooperativo. Há julgado nesse sentido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023 – grifos e destaques nossos), bem como do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT; N.U 1019961-24.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 21/02/2024, Publicado no DJE 26/02/2024)

Também não se ignora recentes julgados em sentido contrário, em que foi reconhecida a natureza extraconcursal das operações firmadas com cooperativas, proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025) e por este E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS.

Agravo de Instrumento n. 1421305 45.2023.8.12.0000, Corumbá, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, j: 28/02/2024, p: 01/03/2024).

Todavia, importa salientar que, tendo em vista a diferença entre as cooperativas de crédito e as cooperativas tradicionais, nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados se enquadrarão no conceito de ato cooperativo, já que podem constituir atos de mercado. Isso significa dizer que os contratos bancários, ainda que pactuados com sociedades cooperativas, não podem ser considerados atos cooperativos quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado.

No presente caso, verifica-se que as operações celebradas entre as Recuperandas e a cooperativa são cédulas de crédito bancárias, bem como operações decorrentes de cheque especial e cartão de crédito, os quais preveem a aplicação de juros remuneratórios, correção monetária, garantias e penalidades para o caso de inadimplemento. Breve análise das operações firmadas relata que as taxas praticas nada diferem daquelas pactuas pelas instituições financeiras tradicionais:

Devedor	Contrato	Data	Custo Efetivo Total
BR TUBOS	C31632907-6	14/07/2023	25,71% a.a
BR TUBOS	C31632908-4	14/07/2023	30,41% a.a
BR TUBOS	C41632561-7	10/07/2024	92,13% a.a

Nesse sentido, esta Administração Judicial entende que as operações de crédito celebradas com o credor em nada se distinguem daquelas firmadas com outras instituições financeiras sujeitas ao processo de recuperação judicial, de modo que o reconhecimento da extraconcursalidade das operações poderia – inclusive – importar em tratamento diferenciado entre credores que ostentam a mesma situação jurídica.

No entender desta Equipe Técnica a decisão acerca do enquadramento da relação tida entre as partes no conceito de ato cooperativo compete ao magistrado, em sede de impugnação de crédito — por meio da qual é possível, maior dilação probatória.

Inclusive, entende-se que tal medida é a que menos prejudica o credor, na medida em que torna possível que este delibere a respeito do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelo devedor. Dessa forma, o credor tem a possibilidade de expressar sua opinião quanto ao prosseguimento do processo de recuperação judicial se mantido na lista — situação que não ocorreria se o credor fosse excluído na fase administrativa e, posteriormente, incluído por decisão judicial, hipótese em que teria de se sujeitar a condições de pagamento que nem sequer teve a oportunidade de analisar.

Por esse motivo, mantém-se o crédito arrolado na lista de credores, na classificação original.

No entanto, verifica-se a presença de pedidos subsidiários, os quais seguem analisados por meio dos contratos e dos demonstrativos de cálculos apresentados conjuntamente com a divergência.

No que toca o pedido subsidiário de reconhecimento da extraconcursalidade dos contratos n. C21633410-8 C41630353-2, emitidos pela Recuperanda VALDELICE SILVA DE MENEZES COUTINHO LTDA., cabe pontuar que o saldo devedor dos contratos não foi considerado pelo Grupo Devedor na composição do crédito arrolado inicialmente em nome da credora, motivo pelo qual se supõe que os próprios Devedores reconheçam que os contratos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, visto que garantidos por alienação fiduciária.

Dessa forma, persiste a análise acerca da majoração dos valores apresentados pelos Recuperandos na relação que alude ao art. 52, §1º, da LREF.

Ao proceder com a análise dos demonstrativos de cálculo apresentados pela credora, a Administração Judicial apurou que o crédito pretendido encontra amparo nas disposições contratuais, bem como respeita a regra prevista no art. 9º, II, da LREF. Os cálculos validados se encontram demonstrados na tabela a seguir:

CREDOR	DOCUMENTO	VALOR APURADO
BANCO SICREDI - BR TUBOS	C31632907-6	53.755,65
BANCO SICREDI - BR TUBOS	C31632908-4	64.062,99
BANCO SICREDI - BR TUBOS	C41632561-7	45.974,65
BANCO SICREDI - BR TUBOS	G972596 - Limite c.c.	60.211,25
BANCO SICREDI - MD MENEZES	C41632399-1	105.586,55
BANCO SICREDI - MD MENEZES	H051433 - Limite c.c.	10.000,02
BANCO SICREDI - MD MENEZES	Cartão de Crédito	10.338,69
BANCO SICREDI - VALDELICE	C21635369-2	64.112,94
BANCO SICREDI - VALDELICE	C31633785-0	22.135,22
BANCO SICREDI - VALDELICE	G274631	10.788,36
		446.966,32

Conclusão: Divergência parcialmente acolhida, a fim de majorar o crédito de SICREDI CENTRO-SUL MS/BA, a fazer constar R$ 446.966,32, mantida a classificação originária.

3. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valor pretendido já consta na lista de credores? ☒Sim

	☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 376.858,84
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 784.956,41
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: a credora requer a retificação do valor arrolado na classe III, dos créditos quirografários, para que passe a constar o montante de R$ 784.956,41.

Contraditório: os Recuperandos informam que concordam com a atualização dos créditos nos termos do inciso II, do art. 9º da Lei nº. 11.101/2005, porém, em relação ao cálculo apresentado do Contrato nº. 72273734000019162 (operação 734), informam que o saldo devedor atualizado emitido junto a Caixa Econômica Federal indica o valor de R$ 42.758,86, conforme documento que ora se disponibiliza para Administração Judicial.

Parecer da Administração Judicial: a análise se dará de acordo com os contratos e posições de dívidas encaminhados pela credora.

Do contraditório apresentado pelos Devedores, tem-se que as partes concordam com a majoração do valor dos contratos n. 9925212263340, 99252183811603 e 9925233217509, divergindo apenas no que toca à operação n. 72273734000019162.

Analisando as memórias de cálculo apresentadas pela instituição financeira, referentes às três operações em que os Recuperandos apresentaram concordância, tem-se que respeitam os parâmetros contratuais, bem como a regra prevista no art. 9º, II, da LREF. Veja-se excertos retirados dos demonstrativos de cálculo:

CAIXA

CAIXA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SIEMP - SISTEMA DE EMPRÉSTIMOS
POSIÇÃO DE DÍVIDA (CAIXA)

Pag:1/2

Data Emissão : 24/09/2025

DADOS DO CONTRATO

CPF/CNPJ: 15.582.089/0001-19 **Cliente:** BR TUBOS E CONEXOES LTDA **Agência:** 2273

Contrato: 0.000.000.002.122.633 **Nome do produto:** 0746-0004 - GIROCAIXA PRONAMPE PJ **Situação do Contrato:** ATIVO

RESUMO DA DÍVIDA

Posição da dívida em: 08/07/2025

Composição Dívida de Capital Vincenda: 142.774,90

CAIXA

CAIXA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SIEMP - SISTEMA DE EMPRÉSTIMOS
POSIÇÃO DE DÍVIDA (CAIXA)

Pag:1/2

Data Emissão : 24/09/2025

DADOS DO CONTRATO

CPF/CNPJ: 15.582.089/0001-19 **Cliente:** BR TUBOS E CONEXOES LTDA **Agência:** 2273

Contrato: 0.000.000.002.183.816 **Nome do produto:** 7605-013 GiroFAMPE - PARCERIAS EPP **Situação do Contrato:** ATIVO

RESUMO DA DÍVIDA

Posição da dívida em: 08/07/2025

Composição Dívida de Capital Vincenda: 112.094,50

CAIXA

CAIXA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SIEMP - SISTEMA DE EMPRÉSTIMOS
POSIÇÃO DE DÍVIDA (CAIXA)

Pag:1/2

Data Emissão : 24/09/2025

DADOS DO CONTRATO

CPF/CNPJ: 15.582.089/0001-19 **Cliente:** BR TUBOS E CONEXOES LTDA **Agência:** 2273

Contrato: 0.000.000.002.332.175 **Nome do produto:** 7607- PEAC FGI 23/24 - EMPRESA - **Situação do Contrato:** ATIVO

RESUMO DA DÍVIDA

Posição da dívida em: 08/07/2025

Composição Dívida de Capital Vincenda: 260.000,00

Persistindo a discussão apenas em relação ao saldo devedor da operação n. 72273734000019162, cabe pontuar que tanto a CEF como o Grupo Recuperando encaminharam memórias de cálculo, as quais divergem substancialmente em relação ao saldo devedor, bem como no valor das parcelas.

Todavia, o demonstrativo apresentado pela instituição financeira, além de estar atualizado até 08/07/2025, em atenção ao previsto no art. 9º, II, da LREF, indica como valor da prestação R$ 12.000,58, sendo este o exato valor listado no documento que trata sobre os dados da contratação. Veja-se:

Demonstrativo de Cálculos – CEF:

Condições Iniciais do Contrato

Contrato:	2273-734-191	**Empresa:**	15582089000119 - BR TUBOS E CONEXOES LTDA		
Valor Inicial:	265.837,39	**Taxa de Juros:**	2,08 % a.m.	**Data Base Cálculo:**	10/07/2024
Prazo Amortização:	30 Meses	**Carência Sem Pagamento:**	0 (Meses)	**Carência Com Pagamento:**	0 (Meses)
Sistema de Amortização:	PRICE	**Indexador:**	Não	**Correção do Indexador:**	Incorporar ao Saldo Devedor

Simulação de Evolução Teórica do Saldo Devedor

Nº Prest	Data	% Correção	Vr Correção	% Juros	Vr Juros	Vr Amortização	Vr Prestação	Sit. Prest	Vr Amort Extra	Saldo
0	10/07/2024									265.837,39
1 / 30	10/08/2024	0	0,00	2,08	5.529,42	6.471,17	12.000,58	Prestação Paga	0,00	259.366,22
2 / 30	10/09/2024	0	0,00	2,08	5.394,82	6.605,77	12.000,58	Prestação Paga	0,00	252.760,46
3 / 30	10/10/2024	0	0,00	2,08	5.257,42	6.743,17	12.000,58	Prestação Paga	0,00	246.017,29
4 / 30	10/11/2024	0	0,00	2,08	5.117,16	6.883,42	12.000,58	Prestação Paga	0,00	239.133,87
5 / 30	10/12/2024	0	0,00	2,08	4.973,98	7.026,60	12.000,58	Prestação Paga	0,00	232.107,27
6 / 30	10/01/2025	0	0,00	2,08	4.827,83	7.172,75	12.000,58	Prestação Paga	0,00	224.934,52
7 / 30	10/02/2025	0	0,00	2,08	4.678,64	7.321,95	12.000,58	Prestação Paga	0,00	217.612,57
8 / 30	10/03/2025	0	0,00	2,08	4.526,34	7.474,24	12.000,58	Prestação Paga	0,00	210.138,33
9 / 30	10/04/2025	0	0,00	2,08	4.370,88	7.629,71	12.000,58	Prestação Paga	0,00	202.508,62
10 / 30	10/05/2025	0	0,00	2,08	4.212,18	7.788,40	12.000,58	Prestação Paga	0,00	194.720,22
11 / 30	10/06/2025	0	0,00	2,08	4.050,18	7.950,40	12.000,58	Prestação Paga	0,00	186.769,82
12 / 30	10/07/2025	0	0,00	2,08	3.884,81	8.115,77	12.000,58	Prestação Paga	0,00	178.654,05
13 / 30	10/08/2025	0	0,00	2,08	3.716,00	8.284,58	12.000,58	Prestação Paga	0,00	170.369,47
14 / 30	10/09/2025	0	0,00	2,08	3.543,68	8.456,90	12.000,58	Prestação Paga	0,00	161.912,57

Cálculo do Saldo Devedor

Data	Valor
08/07/2025	190.393,15

Dados da contratação n. 72273734000019162:

Detalhe

Nome do Produto:
GIROCAIXA 009
Conta:
4820.1292.000578108911-6
Contrato:
07.2273.734.0000191/62
Data da Utilização:
27/06/2024
Data:
27/06/2024
Hora:
17:26:01
Valor Contratado:
R$ 234.400,00
Quantidade de Prestações:
20
Valor das Prestações:
R$ 12.000,58
Dia de Vencimento das Parcelas:
10Fixo
Data de Vencimento da 1ª parcela:
10/08/2024
Valor dos Juros de Acerto:
R$ 2.324,19
Valor da TAC:
R$ 10.000,00
Taxa de Juros Mensal:
2,080 % a.m.
Taxa de Juros Anual:
28,02 % a.a.
Custo Efetivo Total Mensal:
2,89 % a.m.
Custo Efetivo Total Anual:
41,35 % a.a.
Valor do I.O.F.:
R$ 4.440,11
Índice I.O.F Aplicado:
0,0041
Saldo Devedor Após Incorporações em: 12/08/2025:
R$ 242.645,29

Já o cálculo apresentado administrativamente pelos Recuperandos à Administração Judicial, para além de indicar como valor de parcela R$ 2.915,31, contém inconsistência que prejudica a sua validação, ao passo em que, apesar de o saldo devedor após a amortização da 14ª parcela remeter ao valor de R$ 242.645,29, a linha abaixo indica saldo devedor atualizado de R$ 42.758,86:

Parcela	Vencimento	Valor da parcela	Movimentos da parcela			Saldo devedor	Valor total pago
			Tipo	Valor	Situação		
2	10/08/2024	R$ 2.915,31	PARCELA DE AMORTIZACAO	R$ 1.572,05	PG	R$ 265.837,39	R$ 2.915,31
			PARCELA DE JUROS	R$ 1.343,26	PG		
3	10/09/2024	R$ 2.915,31	PARCELA DE AMORTIZACAO	R$ 1.604,74	PG	R$ 264.265,34	R$ 2.915,31
			PARCELA DE JUROS	R$ 1.310,57	PG		
4	10/10/2024	R$ 2.915,31	PARCELA DE AMORTIZACAO	R$ 1.638,12	PG	R$ 262.660,60	R$ 2.915,31
			PARCELA DE JUROS	R$ 1.277,19	PG		
5	10/11/2024	R$ 2.915,31	PARCELA DE AMORTIZACAO	R$ 1.672,20	PG	R$ 261.022,48	R$ 2.991,47
			PARCELA DE JUROS	R$ 1.243,12	PG		
			JUROS PRO-RATA ATRASO	R$ 76,15	DISPENSADO TOTAL		
6	10/12/2024	R$ 2.915,31	PARCELA DE AMORTIZACAO	R$ 1.706,98	PG	R$ 259.350,28	R$ 2.985,51
			PARCELA DE JUROS	R$ 1.208,33	PG		
			JUROS PRO-RATA ATRASO	R$ 70,20	DISPENSADO TOTAL		
7	10/01/2025	R$ 2.915,31	PARCELA DE AMORTIZACAO	R$ 1.742,48	PG	R$ 257.643,30	R$ 3.048,96
			PARCELA DE JUROS	R$ 1.172,83	PG		
			JUROS PRO-RATA ATRASO	R$ 133,65	PG		
8	10/02/2025	R$ 2.915,31	PARCELA DE AMORTIZACAO	R$ 1.778,73	PG	R$ 255.900,82	R$ 3.045,34
			PARCELA DE JUROS	R$ 1.136,59	PG		
			JUROS PRO-RATA ATRASO	R$ 130,02	PG		
9	10/03/2025	R$ 2.915,31	PARCELA DE AMORTIZACAO	R$ 1.815,72	PG	R$ 254.122,09	R$ 2.994,45
			PARCELA DE JUROS	R$ 1.099,59	PG		
			JUROS PRO-RATA ATRASO	R$ 79,14	PG		
10	10/04/2025	R$ 2.915,31	PARCELA DE AMORTIZACAO	R$ 1.853,49	PG	R$ 252.306,37	R$ 2.976,58
			PARCELA DE JUROS	R$ 1.061,82	PG		
			JUROS PRO-RATA ATRASO	R$ 61,27	PG		
11	10/05/2025	R$ 2.915,31	PARCELA DE AMORTIZACAO	R$ 1.892,04	PG	R$ 250.452,88	R$ 2.915,31
			PARCELA DE JUROS	R$ 1.023,27	PG		
12	10/06/2025	R$ 2.915,31	PARCELA DE AMORTIZACAO	R$ 1.931,40	PG	R$ 248.560,84	R$ 2.915,31
			PARCELA DE JUROS	R$ 983,91	PG		
13	10/07/2025	R$ 2.915,31	PARCELA DE AMORTIZACAO	R$ 1.971,57	PG	R$ 246.629,44	R$ 2.915,31
			PARCELA DE JUROS	R$ 943,74	PG		
14	10/08/2025	R$ 2.915,31	PARCELA DE AMORTIZACAO	R$ 2.012,58	PG	R$ 244.657,87	R$ 2.915,31
			PARCELA DE JUROS	R$ 902,73	PG		
15	10/09/2025	R$ 2.915,31	PARCELA DE AMORTIZACAO	R$ 2.054,44	N PG	R$ 242.645,29	
			PARCELA DE JUROS	R$ 860,87	N PG		

SALDO DEVEDOR ATUALIZADO R$ 42.758,86

Assim, após validação dos cálculos apresentados pela instituição financeira, foi possível apurar que o crédito a ser arrolado na classe III, dos créditos quirografários corresponde a R$ 784.956,41, conforme requerido pelo credor, cuja composição detalhada se apresenta a seguir:

CONTRATO	SALDO DEVEDOR	CLASSE
72273734000019162	190.393,15	III - Quirografário
9925212263340	174.646,28	III - Quirografário
99252183811603	124.317,62	III - Quirografário
9925233217509	295.599,36	III - Quirografário
Valor total: R$ 784.956,41		

Conclusão: divergência acolhida, a fim de majorar de R$ 784.956,41, em favor da Caixa Econômica Federal, a ser mantido na classe III, dos credores quirografários.

4. DOURATUBOS ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 6.101,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 1.142,33
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: a credora requer a retificação do valor arrolado na classe III, dos créditos quirografários, para que passe a constar o montante de R$ 1.142,33.

Contraditório: os Recuperandos informam que não há nenhum débito em aberto em favor do aludido credor, razão pela qual pleiteiam pela exclusão da totalidade do crédito da lista de credores.

Parecer da Administração Judicial: a análise se dará de acordo com as informações, notas fiscais e boletos apresentados junto à divergência de crédito.

A credora cumpriu com o ônus de comprovar a existência, validade e titularidade do crédito pretendido, a teor do que determina o art. 9º, III, da LREF em conjunto com o art. 319, III, do CPC, ao passo em que apresentou as duas notas fiscais que dão origem ao crédito.

A nota fiscal n. 000.344.503, emitida em 28/06/2025, no valor total de R$ 2.355,00 e parcelada em três faturas de R$ 785,00 cada, com vencimentos em 28/07/2025, 28/08/2025 e 28/09/2025.

Por sua vez, a nota fiscal de n. 000.345.164, emitida em 07/07/2025, no valor total de R$ 1.072,00 foi parcelada em três faturas de R$ 357,34 cada, com vencimentos em 06/08/2025, 05/09/2025 e 05/10/2025.

Constatou-se, portanto, que as notas fiscais foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (08/07/2025), motivo pelo qual o crédito por ela representado submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Considerando que o credor encaminhou apenas dois boletos, um no valor de R$ 785,00 e outro de R$ 357,34, totalizando R$ 1.142,33, sem apresentar os respectivos comprovantes de pagamento das demais parcelas, presume-se que as demais parcelas foram quitadas em momento posterior ao pedido de Recuperação Judicial, tendo em vista a data de vencimento constante nas notas fiscais.

Apesar de as Recuperandas informarem que não há nenhum débito em aberto em favor do aludido credor, não foram disponibilizados os respectivos comprovantes de pagamento, razão pela qual a tese defensiva apresentada não pode ser acolhida.

Conclusão: divergência acolhida, a fim de majorar o crédito arrolado em nome de DOURATUBOS ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA., a fazer constar R$ 1.142,33, mantida a classificação originária.

5. PLASTILIT PRODUTOS PLÁSTICOS DO PARANÁ S.A.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 14.991,40
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 17.560,64
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: a credora requer o acréscimo do valor de R$ 2.569,24 ao crédito arrolado na classe III, dos créditos quirografários, a título de reembolso de ICMS-ST recolhido pela Plastilit Produtos Plásticos do Paraná S.A. em nome da BR Tubos, conforme os seguintes valores, ambos em 28/02/2025: (i) R$ 1.580,87 e (ii) R$ 988,37.

Contraditório: os Recuperandos concordam com a Divergência de Crédito apresentada para majorar no crédito já listado em favor da referida credora o montante total de R$ 2.569,24, totalizando o montante de R$ 17.560,64.

Parecer da Administração Judicial: a análise se dará de acordo com as informações e guias de recolhimento de tributos estaduais apresentados junto à divergência de crédito.

Verifica-se que a operação subjacente diz respeito à compra e venda de mercadorias, em que a credora, Plastilit, atuou como substituta tributária, tendo efetuado o recolhimento do ICMS-ST relativo às operações subsequentes de comercialização dos produtos vendidos à Recuperada BR Tubos.

Cumpre destacar que o ICMS-ST (Substituição Tributária) impõe ao contribuinte substituto a obrigação de recolher, de forma antecipada, o imposto devido nas operações seguintes até o consumidor final. Assim, ao realizar o recolhimento do ICMS-ST, a credora apenas cumpriu obrigação legal própria, não havendo, por consequência, direito automático de reembolso pela adquirente.

Não foi apresentada qualquer decisão judicial transitada em julgado, tampouco cláusula contratual específica que imponha à Recuperanda a restituição dos valores de ICMS-ST recolhidos pela credora. Nesse contexto, presume-se que o valor do tributo já foi considerado no preço de aquisição das mercadorias, inexistindo crédito adicional a ser reconhecido no processo de recuperação judicial.

Conclusão: Divergência desacolhida.

REQUERIMENTO FORMULADO PELAS RECUPERANDAS

1. ALCIDES DE SOUZA LEITE

Valor constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado	R$ 170.095,60
Classe pleiteada	Quirografário

Pretensão: as Recuperandas pleiteiam a inclusão do crédito de R$ 170.095,60, atualizado até 08/07/2025, na classe III, dos credores quirografários, em favor de Alcides de Souza Leite, oriundo do contrato de empreitada firmado em 23/01/2023 para construção da sede da empresa.

Parecer da Administração Judicial: a análise se dará de acordo com as informações, contrato e termos de confissão de dívida encaminhados pelas Recuperandas.

Verifica-se que, em 23/01/2023, a empresa BR Tubos Conexões Ltda. contratou o Sr. Alcides de Souza Leite para construção da sede da empresa, com prazo de execução de 12 meses, a contar de 15/12/2023, pelo valor total de R$ 203.400,00. Posteriormente, em 12/01/2025, a Devedora firmou termo de confissão de dívida, reconhecendo o débito de R$ 138.000,00, decorrente do inadimplemento contratual. O pagamento seria feito em R$ 50.000,00 à vista (25/04/2025) e R$ 88.000,00 em dez parcelas mensais, com previsão de vencimento antecipado em caso de inadimplemento, incidindo multa de 20%, juros de 1% ao mês e correção pelo IPCA.

Nos termos do Tema 1.051 do STJ, considera-se a data do fato gerador como parâmetro para a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial. Assim, por ter origem em contrato firmado em 23/01/2023, anterior ao ajuizamento da recuperação (08/07/2025), o crédito é concursal, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

As Recuperandas apresentaram planilha de atualização do débito de R$ 138.000,00 entre 25/04/2025 e 08/07/2025, aplicando os encargos previstos no termo de confissão, totalizando R$ 170.095,60. A atualização encontra respaldo no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, que determina a correção dos créditos até a data do pedido de recuperação.

Diante disso, o crédito não possui natureza trabalhista nem garantia real, tampouco se enquadra como de microempresa ou EPP, enquadrando-se, portanto, na classe III – quirografários (art. 41, III, da Lei 11.101/2005).

Conclusão: habilitação acolhida, a fim de habilitar o crédito de R$ 170.095,60, em nome de ALCIDES DE SOUZA LEITE (CPF n. 272.453.571-53) na classe III, dos créditos quirografários, referente ao contrato de empreitada e ao termo de confissão de dívida.

ANÁLISE DE OFÍCIO

Por fim, com o objetivo de verificar a veracidade e a conformidade dos valores indicados na lista de credores apresentada pelo Grupo Recuperandos, a Administração Judicial procedeu com a análise de ofício dos créditos lisados. Para isso, foi solicitado às Recuperandas o envio dos documentos que subsidiam os valores listados em favor dos credores.

Assim, com base na análise da documentação referida e ressalvados os credores anteriormente apreciados, esta Auxiliar do Juízo apresenta seu parecer.

1. **CIPLA CONDOR IND.PLAST. LTDA**

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 5.790,91
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor apurado na análise de ofício da Administração Judicial	R$2.515,93

Parecer da Administração Judicial: para embasar o crédito arrolado na lista de credores, foram disponibilizados à Administração Judicial as notas fiscais n.s 000.048.789 e 000.056.583, emitidas em 30/01/2025 e 07/05/2025, as quais totalizam R$ 6.069,96, bem como comprovantes de pagamento que perfazem R$ 3.554,03, conforme os valores nominais, sem atualização ou encargos.

Considerando que as notas fiscais encaminhadas representam o conjunto das operações realizadas entre a Recuperanda e a credora e que o valor total documentado supera o montante originalmente arrolado, esta Administração Judicial entende que o crédito deve refletir o valor integral da documentação comprobatória.

Todavia, considerando que houve o pagamento parcial, resta necessário deduzi-lo do montante integral, de modo que remanesce crédito de R$ 2.515,93, o qual deve constar na relação de credores.

Conclusão: crédito minorado de ofício pela Administração Judicial, a fazer constar R$ 2.515,93, na classe III, dos créditos quirografários, em nome de CIPLA CONDOR INDUSTRIA PLASTICA LTDA.

2. **DDR COM VAR. MATS. HID. EL. LTDA.**

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 23.149,20
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor apurado na análise de ofício da Administração Judicial	R$ 14.500,00

Parecer da Administração Judicial: para embasar o crédito arrolado na lista de credores, foram disponibilizados à Administração Judicial o relatório de duplicatas de fatura, no valor total de R$ 25.000,00, emitido pela DDR Comércio Atacadista de Materiais Hidráulicos e Elétricos Ltda., bem como comprovantes de pagamento que somam R$ 10.500,00.

No que se refere aos comprovantes de pagamento encaminhados, foi possível verificar que todos foram realizados em datas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, que se deu em 08/07/2025.

Portanto, realizada a compensação dos pagamentos sobre os valores lançados no relatório de duplicatas de fatura, remanesce em aberto R$ 14.500,00, valor que deve constar na relação de credores.

Conclusão: crédito minorado de ofício pela Administração Judicial, a fazer constar R$ 14.500,00, classe IV, dos créditos enquadrados como ME/EPP, em nome de DDR COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS LTDA.

3. **EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA.**

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 7.691,53
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor apurado na análise de ofício da Administração Judicial	R$ 5.135,53

Parecer da Administração Judicial: para embasar o crédito arrolado na lista de credores, foram disponibilizados à Administração Judicial a nota fiscal n. 000.021.838, emitida em 08/11/2024, no montante de R$ 7.691,53, bem como comprovantes de pagamento que somam R$ 2.556,00.

Considerando a data de emissão das notas fiscais, entende-se que o crédito representado por elas se submete aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

No que se refere aos comprovantes de pagamento encaminhados, foi possível verificar que todos foram realizados em datas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

Portanto, realizada a compensação dos pagamentos sobre o valor constante na nota fiscal que originou o crédito arrolado, remanesce em aberto R$ 5.135,53, valor que deve constar na relação de credores.

Conclusão: crédito minorado de ofício pela Administração Judicial, a fazer constar R$ 5.135,53, na classe III, dos créditos quirografários, em nome de EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA.

4. **LED LEMOS**

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 7.350,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP

Valor apurado na análise de ofício da Administração Judicial	R$ 6.606,04

Parecer da Administração Judicial: para embasar o crédito arrolado na lista de credores, foi disponibilizado a esta Administração Judicial autorização de veiculação emitida pela LED Lemos em 22/01/2024 e devidamente assinada, contendo como devido o valor de R$ 12.600,00, dividido em 12 parcelas.

Além disso, foram encaminhados comprovantes de pagamento, todos efetuados em momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial que se deu em 08/07/2025, totalizando no montante de R$ 5.993,96.

Portanto, realizada a compensação dos pagamentos sobre o valor constante na nota fiscal que originou o crédito arrolado, remanesce em aberto R$ 6.606,04, valor que deve constar na relação de credores.

Conclusão: crédito minorado de ofício pela Administração Judicial, a fazer constar R$ 6.606,04, na classe IV, dos créditos enquadrados como ME/EPP, em nome de LED LEMOS.

5. **SERTÃO COM. DE EQUIP. LTDA**

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 4.349,01
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor apurado na análise de ofício da Administração Judicial	R$ 3.721,08

Parecer da Administração Judicial: foram disponibilizadas à Administração Judicial as seguintes notas fiscais que totalizam o montante de R$ 7.810,40, sendo elas: 000.142.211 (R$ 538,93, 09/09/2024), 000.460.320 (R$ 2.462,87, 09/09/2024), 000468185 (R$ 1.803,60, 29/10/2024), 000467309 (R$ 1.718,00, 23/10/2024) e 000.476.569 (R$ 1.287,00, 23/12/2024).

Considerando a data de emissão das notas fiscais, esta Auxiliar do Juízo entende que o crédito representado por elas se submete aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Também foram apresentados comprovantes de pagamento, realizados em datas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, que totalizam R$ 4.089,32, conforme os valores nominais constantes nas notas fiscais, sem atualização ou encargos.

Realizada a compensação dos pagamentos sobre os valores lançados nas notas fiscais, remanesce em aberto R$ 3.721,08, valor que deve constar na relação de credores.

Conclusão: crédito minorado de ofício pela Administração Judicial, a fazer constar crédito de R$ 3.721,08, na classe III, dos credores quirografários, em nome de SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.

6. TIGRE MATERIAIS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 23.059,89
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor apurado na análise de ofício da Administração Judicial	R$ 28.363,01

Parecer da Administração Judicial: para embasar o crédito arrolado na lista de credores, foram disponibilizadas à Administração Judicial demonstração extraída do sistema da MD Menezes Coutinho Ltda., no valor de R$ 21.510,16, bem como boletos que totalizam R$ 28.363,01.

Constatou-se, que todos os boletos encaminhados foram emitidos em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (08/07/2025), motivo pelo qual o crédito possui natureza concursal, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Tendo em vista que os boletos encaminhados representam o conjunto das operações realizadas entre a Recuperanda e o credor, bem como que o valor total apresentado supera o montante originalmente arrolado, esta Administração Judicial entende que o crédito deve refletir o valor integral da documentação comprobatória encaminhada, o qual perfaz R$ 28.363,01.

Conclusão: crédito majorado de ofício pela Administração Judicial, a fazer constar R$ 28.363,01, na classe III, dos credores quirografários, em nome de TIGRE MATERIAIS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Por fim, a partir da análise de ofício da documentação encaminhada à Administração Judicial, constatou-se que a composição dos créditos abaixo relacionados deve ser mantida nos termos do edital do art. 52, §2º da Lei 11.101/2005:

Credor	Valor	Classificação
Adriana Maria Nunes	R$ 2.248,46	Trabalhista
Adriano Do Nascimento Daniel	R$ 2.196,72	Trabalhista
Agricar Ind. Metalurgica	R$ 8.500,00	ME/EPP
Agriflex Comércio de Mangueiras e Conexões Hidráulicas Ltda.	R$ 120.000,00	Quirografário
Agroforce MS Peças E Implementos Agricolas Ltda.	R$ 10.000,00	ME/EPP
Ana Paula Marinho	R$ 1.633,26	Trabalhista
Anita Juliana de Lima Oliveira Aragao	R$ 3.124,74	Trabalhista
Antonio Carlos Gois de Oliveira	R$ 2.390,55	Trabalhista
Blukit Metalurgica Ltda.	R$ 4.322,66	Quirografário
Carmelo Serv. Metalurgicos Ltda	R$ 9.200,00	ME/EPP
Contabil Facont Ltda	R$ 102.540,00	Quirografário
Corr Plastik Industria Ltda	R$ 13.324,38	Quirografário
Dari Agostinho Varani Júnior	R$ 1.466,00	ME/EPP
Dexco S.A.	R$ 4.556,69	Quirografário
Dirceu Nédio Dilkin Hall	R$ 25.000,00	Quirografário
Docol Ind. Comercio Ltda	R$ 9.197,99	Quirografário
Emerson Aparecido Farias	R$ 10.000,00	ME/EPP
Edimar da Silva Saldivar	R$ 1.809,27	Trabalhista
Jm Nascimento	R$ 4.890,01	ME/EPP
Jose Junior Moraes Oliveira	R$ 37.320,00	Quirografário
Jose Roberio de Lima Silva	R$ 2.241,21	Trabalhista
Jussieny de Lima Oliveira Afonso	R$ 2.843,75	Trabalhista
Komlog Importação Ltda	R$ 3.062,01	Quirografário
Mangueplast Industria de Mangueiras Ltda.	R$ 24.724,11	Quirografário
Msb Comercial Ltda	R$ 14.440,55	ME/EPP
Peças e Serviços Bilo	R$ 10.500,00	ME/EPP
Sergio Afonso	R$ 2.645,60	Trabalhista
Sfera Com. e Import. Ltda	R$ 4.190,26	Quirografário
Terra Ass. Imobiliária Ltda.	R$ 6.937,79	Quirografário
Terra Diesel Dist. de Comb. Ltda.	R$ 20.000,00	Quirografário
Tiago Barreto Pimenta	R$ 4.650,48	Trabalhista
Viqua Ind. de Plsticos Ltda	R$ 5.496,09	Quirografário